



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 14

DECISÃO CORREGEDORIA/CORREGEDOR/GACOR Nº 27359 / 2022

PROCESSOS SEI Nº: 0062013-37.2019.8.13.0000

PROCESSOS SEI ANEXOS: 0003171-35.2017.8.13.0000; 0060664-96.2019.8.13.0000;
0007949-48.2017.8.13.0000; 0014843-98.2021.8.13.0000; 0064766-93.2021.8.13.0000;
0078206-59.2021.8.13.0000

COMARCA: JEQUERI

Vistos.

Cuida-se de consulta extrajudicial, autuada em 11/08/2016, formulada pela Juíza Diretora do Foro da Comarca de Jequeri, Dra. Danielle Rodrigues da Silva, relativamente à solicitação de esclarecimentos do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Jequeri, Genilson Socorro Gomes de Oliveira, sobre qual procedimento adotar diante de mandados judiciais provenientes de jurisdição diversa: se a oposição do "cumpra-se" é necessária, com base no art. 85, parágrafo único, do Provimento nº 260/CGJ/2013, ou se deve ser adotado o entendimento de sua dispensa, amparado no art. 786, do Provimento nº 260/CGJ/2013, atual art. 884, do [Provimento Conjunto nº 93/2020](#) (evento 2276131).

O presente feito foi submetido à sessão do Comitê de Planejamento da Ação Correcional para a análise e a deliberação sobre a sugestão de revogação do art. 884, do [Provimento Conjunto nº 93/2020](#), nos exatos termos do art. 1.241, do referido provimento conjunto, conforme determinado na decisão contida no evento 9289690.

Aportados os autos novamente nesta Corregedoria, os Juízes Auxiliares da Corregedoria e Superintendentes Adjuntos dos Serviços Notariais e de Registro, Dr. Luís Fernando de Oliveira Benfatti, Dr. Marcelo Rodrigues Fioravante e Dra. Simone Saraiva de Abreu Abras, verificaram que não foi aprovada a proposta de revogação do artigo 884, do [Provimento Conjunto nº 93/2020](#), que estabelece a exceção de dispensa de oposição de "cumpra-se" para mandados provenientes de jurisdição diversa aos Ofícios de Registro de Imóveis.

Assim, no intuito de conferir tratamento uniforme no Estado de Minas Gerais e evitar a contradição entre os entendimentos sedimentados por esta Casa Corregedora e as normas vigentes, preservando-se, assim, a segurança jurídica, sugeriram que "seja restabelecido e endossado entendimento na direção de que **a oposição do "cumpra-se" somente se revela necessária para o caso de mandado oriundo de jurisdição diversa,**

quando autoriza a restauração de assento no Registro Civil das Pessoas Naturais, *ex vi* do art. 110 do [Provimento Conjunto nº 93/2020](#) c/c art. 9º do [Provimento 23/2012 do CNJ](#), nos exatos termos dos argumentos lançados na Manifestação 7248921".

Opinaram, ainda, pela inclusão da matéria no Banco de Precedentes desta Corregedoria-Geral de Justiça, excluindo-se do referido banco de dados as manifestações em sentido contrário.

Por fim, sugeriram que seja oficiado ao Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais - CORI/MG sobre o que restar decidido neste feito, com o posterior arquivamento dos autos.

Ante o exposto, acolho a manifestação dos Juízes Auxiliares da Corregedoria e Superintendentes Adjuntos dos Serviços Notariais e de Registro (evento 10291841), pelos seus próprios fundamentos. Proceda-se conforme sugerido.

Comunique-se à MM. Juíza Diretora do Foro da Comarca de Jequeri, Dra. Danielle Rodrigues da Silva, encaminhando-a cópia da manifestação acima referida (evento 10291841) e desta decisão, para ciência. Cópia desta decisão servirá como Ofício.

Inclua-se a matéria no Banco de Precedentes desta Corregedoria-Geral de Justiça, para os devidos fins.

Oficie-se ao Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais - CORI/MG sobre o que restou decidido neste feito.

Comunique-se e cumpra-se, com as providências de estilo.

Após, nada mais havendo a ser provido por esta Corregedoria-Geral de Justiça, arquivem-se os presentes autos eletrônicos, mediante as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica infra.

Desembargador **LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR**

Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior, Corregedor(a)-Geral de Justiça**, em 11/08/2022, às 17:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **10320124** e o código CRC **ACB10090**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

MANIFESTAÇÃO

Autos nº: 0062013-37.2019.8.13.0000

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça,
Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JÚNIOR.

Trata-se de Consulta Extrajudicial, autuada em 11/08/2016, apresentada pela MM.^a Juíza Diretora do Foro da Comarca de Jequeri *Danielle Rodrigues da Silva*, relativamente à solicitação de esclarecimentos do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Jequeri/MG, *Genilson Socorro Gomes de Oliveira*, sobre qual procedimento adotar diante de mandados judiciais provenientes de jurisdição diversa: se a aposição do "cumpra-se" é necessária, com base no art. 85, parágrafo único, do Provimento nº 260/CGJ/2013, ou se deve ser adotado o entendimento de sua dispensa amparado no art. 786 do Provimento nº 260/CGJ/2013.

Após, processamento da demanda e análise da matéria, o então Corregedor-Geral de Justiça, Exmo. Desembargador *Agostinho Gomes de Azevedo*, aprovou, por meio da Decisão 18202 (9289690), a Manifestação 5693330 da então Juíza Auxiliar da Corregedoria, Dra. *Aldina de Carvalho Soares*, no sentido de que a aposição do "cumpra-se" se mostra necessária para o caso de mandados oriundos de jurisdição diversa. Na oportunidade, determinou fosse a matéria submetida ao Comitê de Planejamento da Ação Correcional para análise e deliberação sobre sugestão de revogação do art. 884 do [Provimento Conjunto nº 93/2020](#).

Juntada da Papeleta 18 contendo a deliberação do Comitê de Planejamento da Ação Correcional pela não aprovação da revogação do artigo 884 do Provimento Conjunto nº 93/2020.

É o relatório.

Conforme Papeleta 18 carreada ao evento nº (10289968), verifica-se não ter sido aprovada a proposta de revogação do artigo 884 do [Provimento Conjunto nº 93/2020](#), que estabelece exceção de dispensa de oposição de "cumpra-se" para mandados provenientes de jurisdição diversa aos Ofícios de Registro de Imóveis.

Todavia, conquanto mantido o disposto no art. 884 do referido provimento conjunto, a Decisão 18202 (9289690), que aprovou a Manifestação 5693330, fixou o entendimento no âmbito desta e. Casa Corregedora no sentido de que a aposição do "cumpra-se" se mostra necessária para o caso de mandados oriundos de jurisdição diversa. Nesta linha,

que parece ter sido a orientação fixada de forma genérica, isto é, abarcando todas as especialidades do serviço notarial e de registro, o que, a princípio, conflita com a exegese insculpida no art. 884 do [Provimento Conjunto nº 93/2020](#) e com a no art. 110 do [Provimento Conjunto nº 93/2020](#).

Nessa esteira, a manutenção do artigo 884 do [Provimento Conjunto nº 93/2020](#), após a sessão do Comitê de Planejamento da Ação Correcional, sinaliza a necessidade de revisão, *concessa máxima vênia*, do entendimento assentado na Manifestação 5693330 e aprovado pela Decisão 18202 (9289690).

A fim de se conferir tratamento uniforme de procedimento no Estado de Minas Gerais e evitar a contradição entre os entendimentos sedimentados por esta d. Casa Corregedora e as normas vigentes, preservando-se, assim, a segurança jurídica, parece-nos que a melhor compreensão sobre o tema é aquela alcançada na Manifestação 7248921 e endossada pela Manifestação 8635679.

Posto isso, SUGERIMOS, respeitosamente, seja restabelecido e endossado entendimento na direção de que **a oposição do "cumpra-se" somente se revela necessária para o caso de mandado oriundo de jurisdição diversa, quando autoriza a restauração de assento no Registro Civil das Pessoas Naturais**, *ex vi* do art. 110 do [Provimento Conjunto nº 93/2020](#) c/c art. 9º do [Provimento 23/2012 do CNJ](#), nos exatos termos dos argumentos lançados na Manifestação 7248921.

OPINAMOS, ainda, pela inclusão da matéria no **Banco de Precedentes desta Corregedoria-Geral de Justiça**, excluindo-se do referido banco de dados as manifestações em contrário.

Por fim, SUGERIMOS seja oficiado ao Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais - CORI/MG sobre o que restar decidido neste feito, com posterior arquivamento dos autos.

À elevada e criteriosa consideração de Vossa Excelência.

Belo Horizonte/MG, na data da assinatura eletrônica.

LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunto dos Serviços Notariais e de Registro

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunto dos Serviços Notariais e de Registro

SIMONE SARAIVA DE ABREU ABRAS

Juíza Auxiliar da Corregedoria
Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 09/08/2022, às 20:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando de Oliveira Benfatti, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 10/08/2022, às 13:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Saraiva de Abreu Abras, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 10/08/2022, às 17:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **10291841** e o código CRC **49987AE5**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

MANIFESTAÇÃO

Autos nº: 0062013-37.2019.8.13.0000

Vistos etc.

Trata-se de Consulta Extrajudicial, autuada em 11/08/2016, apresentada pela MM.^a Juíza Diretora do Foro da Comarca de Jequeri Danielle Rodrigues da Silva, relativamente à solicitação de esclarecimentos do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Jequeri, *Genilson Socorro Gomes de Oliveira*, sobre qual procedimento adotar diante de mandados judiciais provenientes de jurisdição diversa: se a aposição do "cumpra-se" é necessária, com base no art. 85, parágrafo único, do Provimento nº 260/CGJ/2013, ou se deve ser adotado o entendimento de sua dispensa amparado no art. 786 do Provimento nº 260/CGJ/2013.

No requerimento inicial, evento 2276131, fls. 02, o requerente pondera:

"Na verdade, o cumpra-se nos dá a garantia de que o ato é autêntico. Além disso, os mandados que estão sob segredo de justiça são inacessíveis aos oficiais de registro através das consultas no site do TJMG. E mais, os mandados que vêm de fora, sem alguma formalidade aqui exigida, como nos casos das gratuidades ou do registro no livro "E", são resolvidos junto com o "cumpra-se". Isto posto, entendemos inaplicável ao RCPN o art. 786 do Código de Normas (Provimento 260/CGJ/2013). Diante desta celeuma, solicito esclarecimentos de qual procedimento adotar diante dos mandados judiciais provenientes de jurisdição diversa. Continuamos a orientar os usuários a receberem o "cumpra-se" ou adotamos o entendimento da dispensa do "cumpra-se" amparados no art. 786, do Provimento nº 260/CGJ/MG?"

Manifestação da servidora *Tayná Pereira Amaral*, evento 4126269, concluindo pela necessidade de exigência do "cumpra-se" nas situações submetidas ao Registro Civil das Pessoas Naturais e ao Registro de Imóveis.

Promoção ao evento nº 4345865, pelo Gerente da GENOT, *André Lúcio Saldanha*, entendendo pela desnecessidade da exigência do "cumpra-se" da autoridade judiciária local para dar cumprimento aos mandados de averbação, registro ou anotação oriundos de outra comarca, com exceção da previsão contida no art. 110 do Provimento Conjunto nº 93/2020.

Parecer da ASJUR ao evento nº 5589267 concluindo que, desde que resguardado o comando do art. 109, §5º, da Lei nº 6.015/73, mostra-se possível a edição de norma que dispense o "cumpra-se" do juiz local em hipóteses de cumprimento de mandados de averbação.

Os autos vieram conclusos para manifestação, conforme Despacho 6134882.

Este, o necessário relatório.

Segue manifestação.

Sobre o tema, pontue-se que o Provimento nº 260/CGJ/2013 previa dois dispositivos que versavam sobre a necessidade de aposição do "*cumpra-se*".

Um deles dispunha sobre os mandados de autorização para restauração de assentos inscritos no RCPN (art. 85) e o outro, artigo 786, estabelecia a desnecessidade de "*cumpra-se*" especificamente no Cartório de Registro de Imóveis.

Com o advento do [Provimento Conjunto nº 93/2020](#), as redações dos artigos suso transcritos foram mantidas. Confira-se:

Art. 110. A restauração do assentamento no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais a que se referem o art. 109 e parágrafos da Lei nº 6.015, de 1973, poderá ser requerida perante a autoridade indicada no art. 107 deste Provimento Conjunto, no domicílio da pessoa legitimada para pleiteá-la, e será processada na forma prevista na referida lei.

Parágrafo único. Quando proveniente de jurisdição diversa, o mandado autorizando a restauração deverá receber o "cumpra-se" do diretor do foro a que estiver subordinado o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais em que lavrado o assento a ser restaurado.

Art. 884. Não é necessário o "cumpra-se" do juiz de direito local para a prática de atos emanados de juízos da mesma ou de diversa jurisdição.

Com efeito, sobreleva anotar que num primeiro momento, antes da edição do Provimento nº 260/CGJ/2013, esta e. Casa Correcional possuía o entendimento no sentido de se dispensar o "*cumpra-se*", à semelhança do texto redacional do art. 786 do Provimento nº 260/CGJ/2013, atual art. 884 do Provimento Conjunto nº 93/2020.

No entanto, posteriormente à edição do Provimento nº 260/CGJ/2013, esta Corregedoria-Geral de Justiça foi instada a se manifestar sobre a questão e, revisitando a matéria, os órgãos técnicos e de assessoria jurídica fundamentaram pela necessidade de aposição do "*cumpra-se*" para o registro ou averbação dos mandados judiciais nas serventias extrajudiciais, inclusive sugerindo a alteração do Código de Normas

Extrai-se dos pareceres emitidos pelos órgãos técnicos que esta Casa Correcional (fls. 10/12, 18/22, 49/52, evento nº 2276131) inclinou-se no sentido de se exigir o "*cumpra-se*" para o cumprimento de atos judiciais oriundos de Comarcas diversas daquele Juízo em que foram praticados, dispensando-o apenas em hipóteses expressamente previstas na legislação.

Dessarte, considerando a celeuma existente à época da vigência do Provimento

nº 260/CGJ/2013 e a inclusão dos artigos no novel Provimento Conjunto nº 93/2020 com a mesma redação dada pelo Provimento nº 260/CGJ/2013, mostrou-se prudente a oitiva, novamente, da ASJUR e da GENOT sobre o tema.

Pois bem.

O cumprimento dos atos processuais, inclusive por delegatários de serviços públicos (Cartórios Extrajudiciais), via de regra, exige determinação do Juízo competente (“*cumpra-se*”), haja vista o sistema jurídico-processual brasileiro vigente, que consagra, em especial, os princípios da segurança jurídica e da territorialidade.

Inobstante a regra acima referida, em situações excepcionais, notadamente aquelas que impõem a concretização do princípio à duração razoável do processo e da tutela jurisdicional efetiva (artigos 4º e 6º, do CPC, e art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como visando à economia processual, é possível que atos normativos estabeleçam, de forma expressa, hipóteses nas quais se dispensa a ordem judicial para o cumprimento de atos processuais em comarcas diversas da do Juízo em que foram praticados.

Nessa ordem de ideias, o Código de Normas, com o intuito de resguardar a segurança jurídica sem, contudo, olvidar da necessidade de conferir celeridade aos procedimentos, adotou o posicionamento no sentido de que a exigência do “*cumpra-se*” deverá ocorrer somente nos casos de restauração de atos do registro civil, consoante se depreende do retromencionado artigo 110.

Todavia, é possível perceber certa tendência para que o intercâmbio de informações seja realizado por via direta, e isto não apenas no âmbito do Poder Judiciário, mas em toda a Administração Pública. Significa dizer: o documento, na maioria dos casos, é enviado pelo órgão emissor diretamente ao destinatário para conhecimento e/ou cumprimento, o que ocorre independentemente do “*cumpra-se*” apostado pelo juízo local. Decerto, tal prática desburocratiza o processo e auxilia na concreção do princípio da celeridade.

A propósito, o envio de ofícios diretamente à serventia extrajudicial já é situação que ocorre na prática, inclusive com respaldo em normas do CNJ, a exemplo do Provimento nº 25, de 12/11/2012, que *dispõe sobre a regulamentação do uso do Malote Digital pelas serventias extrajudiciais de notas e de registro*:

Art. 1º As comunicações entre as serventias extrajudiciais de notas e de registro e entre estas e os órgãos do Poder Judiciário, serão realizadas com a utilização do Sistema Hermes - Malote Digital, nos termos deste Provimento e da regulamentação constante do seu Anexo.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nas hipóteses em que for necessária a remessa de documentos físicos e não substitui outros sistemas para remessa de documentos eletrônicos.

..

Art. 3º Os Tribunais poderão, no âmbito de suas competências, expedir normas complementares de utilização do sistema, não conflitantes com o presente Provimento.

Como se não bastasse, parece-me que o controle de regularidade e qualificação dos títulos, inclusive judiciais, atribuído aos notários e registradores, conforme norma insculpida no art. 150 do Provimento Conjunto nº 93/2020, traduz mais um mecanismo de proteção da segurança jurídica no momento da prática do ato. *Verbis*:

Art. 150. Havendo exigências a serem satisfeitas, o tabelião ou oficial de registro deverá indicá-las ao apresentante por escrito, em meio físico ou eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias contados da apresentação do título ou documento.

§ 1º As exigências deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado da serventia, com os fundamentos de fato e de direito, data, identificação e assinatura ou chancela do preposto responsável, para que o interessado possa satisfazê-las ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida.

§ 2º Em se tratando de título judicial, a qualificação deverá se ater aos seguintes aspectos:

I - verificação da competência judiciária;

II - apuração da congruência do registro com o processo respectivo;

III - obstáculos registrais, segundo os princípios informativos da atividade;

IV - formalidades documentais.

Nessa linha, a meu sentir, a ampliação das hipóteses de dispensa do " *cumpra-se*" não se trata de descumprimento legal, mas de adequação de procedimento focado no resultado e que não se reverte em nenhum prejuízo para as partes ou demais envolvidos, ao contrário, apenas beneficia a todos.

Posto isso, posiciono-me no sentido de que a aposição do " *cumpra-se*" somente se mostra necessária para o caso de mandado oriundo de jurisdição diversa, quando autoriza a **restauração** de assento no Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme determina o art. 110 do Provimento Conjunto nº 93/2020 c/c art. 9º do Provimento 23/2012 do CNJ.

Belo Horizonte/MG, 24 de novembro de 2021.

ROBERTA ROCHA FONSECA

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Rocha Fonseca, Juiz(a) de Direito Auxiliar**, em 21/03/2022, às 11:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **7248921** e o código CRC **BCA1FEC3**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

MANIFESTAÇÃO

Autos nº: 0062013-37.2019.8.13.0000

Vistos, *etc.*

Posiciono-me de acordo com a Manifestação 7248921, lançada pela Exma. Juíza Auxiliar da Corregedoria, Dra. *Roberta Rocha Fonseca*, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Belo Horizonte/MG, 04 de abril de 2022.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz(a) de Direito Auxiliar**, em 04/04/2022, às 14:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **8635679** e o código CRC **BE5A506C**.